Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0032768-66.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: TIAGO MOREIRA MARINS
AGRAVADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. CONTRATO LIVREMENTE FIRMADO, COM TERMOS CLAROS. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ABUSIVIDADE QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA 380 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE MANTÉM.

1. Inicialmente, ainda que se entenda pela não ocorrência de preclusão no que se refere à tese de conexão entre as ações revisional e de busca e apreensão, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inexistência de relação de prejudicialidade entre as demandas, mesmo na hipótese de terem por objeto o mesmo contrato. Precedente.

2. Em prosseguimento, verifica-se dos au
como afirmado na decisão agravada, qu
autor firmou proposta de adesão a consór

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOSE CARLOS PAES:29005 Assinado em: 26/08/2026 18:42:39
Local: GAB. DES JOSE CARLOS PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2149
Carimbado Eletronicamente

visando a aquisição de veículo automotor, optando por participar do chamado “Plano Flex”, estando previstas no instrumento contratual (ID 281509384) as condições de reajuste do valor do crédito e das prestações, bem como as taxas de responsabilidade do consorciado.

3. Desse modo, é certo que o autor firmou o contrato sabendo de antemão como se daria o reajuste das parcelas mensais e qual índice seria utilizado.

4. Os termos contratuais são claros e, em sede de cognição sumária, não se verifica abusividade nas cláusulas pactuadas, pois não colocam o consumidor em desvantagem excessiva. Assim, somente após o desenvolvimento da instrução processual, com a necessária dilação probatória, é que se poderá confirmar, ou não, a assertiva do autor no sentido de que as prestações contratuais “não condizem com o acerto verbal e tornaram o contrato excessivamente oneroso”.

5. Ademais, de acordo com as teses fixadas pela Corte Nacional no julgamento do REsp n.º 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, “a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
150
Carimbado Eletronicamente

6. Na questão dos autos, embora o autor afirme que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, a mera alegação não se mostra suficiente para demonstrar o *fumus boni iuris*, sendo evidente que se trata de questão eminentemente técnica, a demandar, eventualmente, prova pericial produzida por profissional especializado.
7. Frise-se que o autor sequer esclarece qual seria o valor que entende devido, o que prejudica a aferição da verossimilhança de suas alegações. Inobstante, apenas o depósito do valor contratado entre as partes tem o condão de afastar os efeitos da mora, inclusive no que concerne à possibilidade de lançamento do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido o verbete 90 desta Corte de Justiça: "A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito".
8. Relevante citar, ainda, o verbete sumular 380 da Corte Nacional, segundo o qual "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor".
9. Nesse panorama, a despeito do esforço argumentativo da parte agravante, forçoso concluir que o agravo interno não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
10. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º **0032768-66.2026.8.19.0000**, em que é agravante **TIAGO MOREIRA MARINS** e agravado **SANTANDER BR. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra a decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 74-81 (074), integrada pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 110-114 (0110), a qual conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento.

O recorrente, às fls. 119-124 (0119), sustentou que a alegação de conexão entre a ação revisional e a de busca e apreensão do veículo deve ser conhecida, mesmo que não tenha sido alegada nas razões recursais, por se tratar de matéria de ordem pública.

Defendeu que “permitir o prosseguimento isolado da busca e apreensão, sem a prévia análise da controvérsia revisional, representa risco concreto de produção de decisões inconciliáveis, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da economia processual e da unidade da jurisdição”.

No mais, reiterou a tese de abusividade do plano de consórcio (“Plano Flex”) contratado junto ao agravado, fato que respaldaria o deferimento da tutela provisória pleiteada no sentido de “determinar a suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo da ação revisional e assegurar a manutenção da posse do bem pelo agravante”.

Contrarrazões do agravado às fls. 131-134 (0131).

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com gratuidade de justiça deferida, presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Inicialmente, cabe destacar que, ainda que se entenda pela não ocorrência de preclusão no que se refere à tese de conexão entre as ações revisional e de busca e apreensão, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inexistência de relação de prejudicialidade entre as demandas, ainda que tenham por objeto o mesmo contrato.

Tal entendimento encontra conforto no seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato.
> 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. [1]

Em prosseguimento, verifica-se dos autos, como afirmado na decisão agravada, que o autor firmou proposta de adesão a consórcio, visando a aquisição de veículo automotor, optando por participar do chamado “Plano Flex”, estando previstas no instrumento contratual (ID 281509384) as condições de reajuste do valor do crédito e das prestações, bem como as taxas de responsabilidade do consorciado.

[1] BRASIL. STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1744777/GO. Relator Ministro ANTONIO CAR FERREIRA. QUARTA TURMA. Julgamento: 20/09/2021. Publicação: DJe 23/09/2021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
153
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, é certo que o autor firmou o contrato sabendo de antemão como se daria o reajuste das parcelas mensais e qual índice seria utilizado.

Os termos contratuais são claros e, em sede de cognição sumária, não se verifica abusividade nas cláusulas pactuadas, pois não colocam o consumidor em desvantagem excessiva. Assim, somente após o desenvolvimento da instrução processual, com a necessária dilação probatória, é que se poderá confirmar, ou não, a assertiva do autor no sentido de que as prestações contratuais "não condizem com o acerto verbal e tornaram o contrato excessivamente oneroso".

Ademais, de acordo com as teses fixadas pela Corte Nacional no julgamento do REsp n.º 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; **ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ**; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008).

Na hipótese dos autos, embora o autor afirme que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, a mera alegação não se mostra suficiente para demonstrar o *fumus boni iuris*, sendo evidente que se trata de questão eminentemente técnica, a demandar, eventualmente, prova pericial produzida por profissional especializado.

Frise-se que o autor sequer esclarece qual seria o valor que entende devido, o que prejudica a aferição da verossimilhança de suas alegações.

Inobstante, apenas o depósito do valor contratado entre as partes tem o condão de afastar os efeitos da mora, inclusive no que concerne à possibilidade de lançamento do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentid

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
154
Carimbado Eletronicamente

verbete 90 desta Corte de Justiça: “A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito”.

Relevante citar, ainda, o verbete sumular 380 da Corte Nacional, segundo o qual “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor”.

Assim, por não haver probabilidade do direito vindicado, o não provimento do recurso é medida que se impõe. Tal entendimento encontra conforto no seguinte precedente desta Câmara de Direito Privado:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ADESÃO AO CONSÓRCIO DE MOTOCICLETA, UTILIZADA PARA TRABALHO. SUSTENTA QUE, COM O PARCELAMENTO DO CONSÓRCIO, O BANCO TERIA INSERIDO CLÁUSULAS MONETÁRIAS LEONINAS, ABUSIVAS E ILEGAIS, PRATICANDO USURA E ANATOCISMO, FERINDO PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA E ONERANDO EXCESSIVA E UNILATERALMENTE O CONTRATO. REQUER A TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE EM ABSTER-SE DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM ATÉ O FINAL DA DECISÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, TRATA-SE DE CONTRATO DE ADESÃO AO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA CUJO O VALOR DAS PARCELAS DECORREM DE LIBERAÇÃO DO GRUPO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CARTA DE CRÉDITO. LOGO, HÁ NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA INCIAL, IMPOSSIBILITANDO NESSE MOMENTO A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.** ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. [2]

Nesse panorama, a despeito do esforço argumentativo da parte agravante, forçoso concluir que o agravo interno não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se nega provimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

[2] BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator Des(a). CLEBER GHELFENST Julgamento: 11/02/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG CÂMARA CÍVEL).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE